



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13607.000860/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente GERALDO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Quando os correspondentes pagamentos são parte integrante de pensão alimentícia, tal condição deve ser comprovada por meio de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.306,57, em razão de que os valores referentes ao 13º não podem ser deduzidos na DAA;
- dedução indevida de despesas médicas referentes aos profissionais/empresas Eloisio Antonio da Costa (R\$ 980,00) e Unimed BH (R\$ 3.279,65), por se tratarem de despesas que não se referem nem ao declarante e nem a dependentes informados na DAA.

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ na qual apresenta sua defesa onde, em síntese, quanto aos valores referentes à Unimed, esclarece que foram pagos à sua ex esposa em decorrência de ação judicial, e complementam a pensão judicial, e quanto aos valores pagos ao profissional Eloisio Antonio da Costa, os mesmos referem-se a tratamento em sua atual esposa que, apesar de não ser sua dependente para fins de IR, o é de fato, pois recebe parcos salários como professora primária da rede estadual.

Transcrito do voto do acórdão n.º 02-36.780 da 7ª Turma da DRJ em Belo horizonte/MG (fls. 39 e segs):

“(…)

Inicialmente, deve ser ressaltado que o Interessado concorda com a glosa do valor de R\$1.306,57, referente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

(…)

Na descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, a autoridade lançadora expõe que o valor de R\$800,00 (dentista) refere-se a Vilma Curi de Assis, que não é dependente do contribuinte.

O impugnante argumenta que Vilma C. Assis não é sua dependente para fins de imposto de renda, mas é sua esposa e dependente de fato, pois esta recebe parcos salários e precisa de sua ajuda para completar sua subsistência, inclusive em gastos com saúde.

O impugnante apresenta (fls.18) Certidão de Casamento, comprovando que no dia 30/01/1998, casou-se com Vilma da Conceição Curi, que passou a assinar-se Vilma Curi de Assis.

Esclareça-se que o fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos, tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que os rendimentos sejam informados pelo declarante de acordo com a sua natureza.

Somente as despesas médicas previstas na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, “a”, pagas para tratamento do contribuinte, de seus dependentes, e de alimentandos em virtude de decisão judicial (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 –Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 80) podem ser deduzidas do total dos rendimentos recebidos no ano-calendário.

Assim, o contribuinte só teria o direito de abater de seus rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde de sua esposa se esta constasse como sua dependente em sua DAA, além de ter oferecido à tributação, na declaração apresentada pelo contribuinte, os rendimentos auferidos por ela.

Desse modo, não há como restabelecer a dedução de R\$800,00 referente ao profissional Eloisio Antônio da Costa.

O impugnante contesta a glosa de R\$3.279,65, alegando que Cidália S.Cravo não é sua dependente, mas que recebe pensão alimentícia na condição de sua exmulher e que esse valor se refere a despesas com plano de saúde e é parte integrante da pensão alimentícia.

Em sua defesa, apresentou os seguintes documentos:

a) petição endereçada ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de BH(MG), datada de 25/03/2002 (fls.14/16), que trata de pagamento de mensalidades de plano de saúde da Unimed e possível reinclusão da srª Cidália S.Cravo na relação de dependentes do sr. Geraldo de Assis na Companhia Vale do Rio Doce, com o fim

específico de assegurar-lhe a assistência médico-hospitalar acordada na separação. Em um dos itens requeridos, consta o pedido para que o sr. Gerado de Assis proceda ao reembolso dos valores despendidos pela Srª Cidália S. Cravo, relativos ao pagamento das parcelas vencidas no mês de janeiro, fevereiro e março de 2002, no importe de R\$506,61 (3 mensalidades da Unimed, no valor de R\$168, 87 cada)

b) documentos de fls. 17 (datado de 18/04/2002), 13 (datado de 08/05/2020) e 12 (datado de 24/05/2002), expedidos pelo Poder Judiciário de MG, dão conta de que o sr. Geraldo de Assis deveria ser citado para quitar o débito de pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$506,61, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 49 e segs. onde, quanto aos pagamentos feitos à Unimed BH, reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas e acrescenta novos documentos no intuito de comprovar serem as aludidas despesas decorrentes de decisão judicial em ação de separação consensual, e que fazem parte da pensão alimentícia estabelecida. Não apresenta recurso quanto às glosas de despesas médicas com o profissional Eloisio Antonio da Costa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise por esta turma do CARF. Conforme relatado acima, a dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 1.306,57), bem como a glosa das despesas médicas supostamente pagas ao profissional Eloisio Antonio da Costa (R\$ 980,00), tornaram-se matéria preclusa. Assim sendo, a matéria em análise e julgamento por esta turma do CARF cinge-se à dedução de despesas médicas com o plano de saúde Unimed BH, no valor total de R\$ R\$ 3.279,65.

Em sede de julgamento da impugnação, a DRJ manteve as glosas sobre as despesas com a Unimed BH por falta de comprovação dos efetivos pagamentos e de que as despesas com plano de saúde da ex esposa constam do termo de audiência.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o recorrente comprova os pagamentos por meio de extrato de sua conta corrente no Banco Bradesco (fls. 71 e segs.), onde estão registrados os débitos correspondentes às mensalidades do plano. Também, em relação à alegação de que os pagamentos em comento integram a pensão judicial, no Termo de Audiência de fls. 87 está expresso que a suplicante Cidália Campos de Assis terá direito à assistência médica pela Vale do Rio Doce, continuando como beneficiária do plano de saúde daquela empresa. Tal benefício foi posteriormente substituído pelo plano de saúde Unimed, o que se pode confirmar por meio da decisão em Ação Revisional de Alimentos, fls 106 a 109.

Assim sendo, uma vez afastados os óbices apontados pela turma julgadora da instância de piso, há que se acatar as deduções das despesas médicas com o plano de saúde Unimed BH.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito